



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 005/2025

Autógrafo de Lei Ordinária n.º 6.647, de 27 de março de 2025.

Tangará da Serra/MT, 01 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor
EDMILSON PORFÍRIO
Vereador
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei Ordinária n.º 6.647, de 27 de março de 2025, que **“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA COMO COMPLEMENTO AO TRANSPORTE MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL PARA FINS ESPORTIVOS, CULTURAIS E RELIGIOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, de autoria do Legislativo Municipal, pelas razões abaixo expostas.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

I. RAZÕES DO VETO

A despeito da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/88), o ato legislativo municipal deve, obrigatoriamente, ser compatível, tanto substancialmente quanto formalmente, com as normas que lhe servem de referência. Essa compatibilidade é essencial para garantir a efetiva, segura e integral inserção do ato no ordenamento jurídico, respeitando tanto os aspectos substanciais quanto o rigoroso processo legislativo que o antecedeu.

A Constituição Federal adotou em seu art. 61 o sistema dinâmico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o § 1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa do Chefe do Executivo**, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios. Tal interpretação é extraída do art. 173 da Constituição do Estado, cuja redação literal segue:

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil. § 1º **Ao Município incumbe gerir com autonomia política, administrativa e financeira, interesses de população situada em área contínua, de extensão variável, precisamente delimitada, do território do Estado.** § 2º **Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica** e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição. § 3º A sede do Município lhe dá o nome e tem categoria de cidade.

A proposta legislativa interfere diretamente na organização administrativa da Secretaria Municipal de Educação, determinando a destinação de veículos do transporte escolar para finalidades não previstas no planejamento da administração pública. Tal medida configura usurpação de competência do Prefeito Municipal, ferindo o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Os veículos adquiridos para o transporte escolar são destinados, por força de legislação federal, exclusivamente ao deslocamento de estudantes da rede pública de ensino. A Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) estabelecem diretrizes claras sobre a aplicação dos recursos destinados ao transporte de alunos, não contemplando a utilização para fins esportivos, culturais ou religiosos.

O uso dos veículos escolares para transporte de atletas, artistas e fiéis pode comprometer a segurança dos passageiros e a integridade dos veículos, uma vez que não há previsão de adequação estrutural para tais finalidades. Além disso, a ampliação do uso dos veículos gera um aumento expressivo nos custos de manutenção, combustível e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

seguros, sem que haja previsão orçamentária específica, contrariando o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O artigo 5º da proposta estabelece que os passageiros que utilizarem o transporte escolar autorizam tacitamente o uso de sua imagem, voz e nome para fins publicitários. Essa disposição afronta o direito fundamental à imagem e à privacidade (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal), além de contrariar o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que exige consentimento expresso para o uso de dados pessoais.

A proposta não indica a fonte de custeio para a ampliação do uso dos veículos escolares, criando despesas sem a devida previsão no orçamento municipal. O artigo 7º do projeto prevê que os custos com combustível, manutenção e pedágios correrão por conta da Secretaria Municipal de Educação, comprometendo recursos que deveriam ser destinados exclusivamente à educação, em afronta ao artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece a vinculação de receitas à manutenção e desenvolvimento do ensino. Essa disposição contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 16).

Diante dessas razões, e com fulcro na Lei Orgânica do Município, decido **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo nº 6.647/2025.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5F3C-6F82-BC48-74E5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 03/04/2025 07:41:58 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/5F3C-6F82-BC48-74E5>